

LEI COMPLEMENTAR Nº 131 DE 14 DE DEZEMBRO
DE 2011



INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DE NAVEGANTES, no uso das suas atribuições legais. FAÇO saber a todos os munícipes que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Navegantes, o Fundo Municipal de Cultura, de natureza contábil, como unidade orçamentária, vinculado à Fundação Municipal de Cultura de Navegantes.

Art. 2º O Fundo Municipal de Cultura tem como objetivo estimular a produção e a execução de projetos culturais considerados relevantes para o desenvolvimento da cidade, na forma e nos limites estabelecidos nesta Lei complementar.

Art. 3º O Fundo Municipal de Cultura - FMC - destina-se ao financiamento direto de projetos culturais apresentados por pessoas físicas, jurídicas de direito público, ou de direito privado sem fins lucrativos e de utilidade pública municipal.

Art. 4º Constituem recursos do FMC - Fundo Municipal de Cultura:

I - dotação orçamentária do Município;

II - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura;

III - as parcelas do produto de arrecadação de aplicações oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo terá direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI - subvenções, auxílios e contribuições oriundas de organismos públicos e privados;

V - doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou internacionais;

VI - transferências decorrentes de convênios e acordos;

VII - devolução de recursos e multas decorrentes de projetos culturais beneficiados por esta lei, não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VIII - multas aplicadas pelo poder público contra terceiros em decorrência de danos ao patrimônio cultural;

IX - valores atribuídos como ajustes de conduta a terceiros, destinados ao financiamento de projetos culturais vinculados ao Fundo Municipal de Cultura, por iniciativa do poder judiciário;

X - outras receitas.

Art. 5º No início de cada exercício financeiro, Decreto de iniciativa do Prefeito fixará os montantes que deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Cultura, que terão como parâmetro o mínimo de 0,5% (meio por cento) e o máximo de 3% (três por cento) da receita anual do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no "caput" do presente artigo, será considerada a arrecadação de ISSQN efetuada no exercício imediatamente anterior.

Art. 6º Os recursos destinados ao FMC - Fundo Municipal de Cultura - serão redistribuídos de forma a atender aos seguintes critérios:

I - 10 a 20% (dez a vinte por cento) para cobrir os custos administrativos do FMC - Fundo Municipal de Cultura, na Fundação Municipal de Cultura de Navegantes;

II - 30% (trinta por cento) para projetos da Fundação Municipal de Cultura de Navegantes e de suas unidades;

III - 50 a 60% (cinquenta a sessenta por cento) para financiamento, a fundo perdido, de outros projetos, inscritos e aprovados em Editais de Apoio à Cultura, específicos para esse fim.

Parágrafo Único - Os percentuais previstos nos incisos I e III deste artigo serão fixados por Portaria emitida pelo Superintendente da Fundação Municipal de Cultura de Navegantes, por ocasião da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º O Fundo Municipal de Cultura financiará de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) do custo total de cada projeto aprovado.

Art. 8º Os projetos culturais que pretendam obter incentivos deverão ser apresentados à Fundação Municipal de Cultura de Navegantes, de acordo com o disposto pela regulamentação desta Lei complementar.

Parágrafo Único - A Fundação Municipal de Cultura de Navegantes publicará Edital anual visando à inscrição de projetos culturais ao FMC - Fundo Municipal de Cultura.

Art. 10 Poderão ser beneficiados por Esta Lei complementar projetos culturais nas áreas de:

I - artes cênicas;

II - audiovisual;

III - música;

IV - artes visuais;

V - patrimônio cultural;

VI - humanidades;

Art. 11 Os projetos apresentados com o objetivo de obter recursos do FMC - Fundo Municipal de Cultura - serão avaliados pela Comissão Navegantina de Avaliação de Projetos Culturais - CONAC -, criada através do art. 4º da lei 1496 de 04 de fevereiro de 2002.

Parágrafo Único - A CONAC - Comissão Navegantina de Avaliação de Projetos Culturais - será responsável pela avaliação e pela aprovação de todos os projetos encaminhados ao FMC - Fundo Municipal de Cultura -, bem como da apreciação da prestação de contas da aplicação dos recursos, após análise contábil da área técnica da Fundação Cultural.

Art. 12 Constituem exceção ao previsto no art. 11 os projetos encaminhados ao FMC - Fundo Municipal de Cultura - através de Editais de apoio à cultura, conforme prevê o inciso III do art. 6º da presente lei.

§ 1º No caso dos Editais de Apoio à Cultura, os projetos serão avaliados e aprovados por comissões julgadoras específicas e temporárias, compostas por membros de reconhecida competência em suas áreas de atuação;

§ 2º As comissões julgadoras, referidas no parágrafo anterior, serão nomeadas por Portaria expedida pelo Superintendente da Fundação Municipal de Cultura de Navegantes, após aprovação pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 13 Os membros da CONAC, bem como os membros das comissões julgadoras dos Editais de Apoio à Cultura, com exceção dos membros servidores públicos, terão direito ao recebimento, a cada reunião a que comparecerem, de um jetom, no valor de 1/2 (meia) Unidade Padrão Municipal - UPM.

§ 1º A participação dos servidores públicos nas comissões de que trata o "caput" deste artigo será considerada de relevante interesse público.

§ 2º O jetom de que trata o "caput" deste artigo não servirá de base para recolhimentos ou benefícios previdenciários.

Art. 14 A CONAC - Comissão Navegantina de Avaliação de Projetos Culturais - e os membros das comissões julgadoras dos Editais de Apoio à Cultura definirão, no prazo estabelecido em regulamento, dentre os proponentes habilitados na Fundação Municipal de Cultura de Navegantes, o que avaliarão aqueles projetos considerados prioritários, aprovando-os a partir de pareceres por escrito, segundo critérios de relevância e oportunidade.

Parágrafo Único - As entidades de classe representativas dos diversos segmentos culturais terão acesso, em todos os níveis, à documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta lei.

Art. 15 Os projetos aprovados e seus respectivos orçamentos deverão constar de Portaria expedida pelo Superintendente da Fundação Municipal de Cultura de Navegantes e publicada no Diário Oficial dos Municípios ou em órgão equivalente.

Art. 16 Fica vedada a aprovação de projetos que não sejam estritamente de caráter cultural.

Art. 17 Os benefícios a que se refere Esta Lei não serão concedidos a proponentes ou financiadores inadimplentes com a Prefeitura de Navegantes.

Art. 18 As obras e ações culturais resultantes dos projetos culturais beneficiados por Esta Lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município de Navegantes.

Art. 19 Na divulgação dos projetos financiados nos termos desta Lei, deverá constar, obrigatoriamente, o apoio institucional da Prefeitura de Navegantes, através da Fundação Municipal de Cultura de Navegantes e do FMC - Fundo Municipal de Cultura.

Art. 20 Na execução do projeto cultural beneficiado, fica o proponente obrigado a apresentar ao Município uma contrapartida social na forma de atividades de natureza cultural destinadas a universalizar o acesso à cultura.

Art. 21 A utilização indevida dos benefícios concedidos por esta Lei, mediante fraude, simulação ou conluio, sujeitará os responsáveis a multa correspondente a duas (2) vezes o valor que deveria ter sido efetivamente aplicado no projeto, sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou tributárias, bem como a exclusão de qualquer possibilidade de benefício do FMC - Fundo Municipal de Cultura, por um período de dois (2) anos após o cumprimento dessas obrigações.

Art. 22 O Chefe do Poder Executivo regulamentará Esta Lei complementar no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que ela entrar em vigor.

Art. 23 Esta Lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PREFEITURA DE NAVEGANTES, 14 DE DEZEMBRO DE 2011.

Roberto Carlos de Souza
PREFEITO

Esta Lei complementar foi registrada e publicada na Secretaria de Administração e Logística nesta data.

Navegantes, 14 de dezembro de 2011.

Jonas de Souza
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA